

DR.

CHARLES CORRÊA DE AGUIAR

OAB/MG 160.570

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

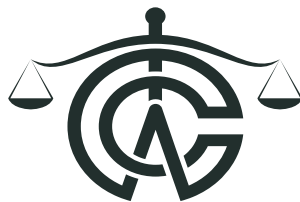
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA– SRP Nº 007/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte e/ou equiparadas na forma da Lei LC 123/2006, com exceção dos itens nº 03, 14, 18, 19, 34, 44, 45, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 60, 61, 67, 75, 85, 86, 87, 99, 131, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 143, 165, 174, 175, 177, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 199, 263, 264, 267, 273, 274, 290, 316, 327, 328, 330, 332, 335, 336, 342, 343, 346, 351, 352, 356, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 442, 537, 557, 661, 662, 849, 850, 851, 936, 938, 940, 1149, 1151, 1155, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1164, 1165, 1187, 1193, 1202, 1215 e 1217 que serão abertas para ampla competitividade, objetivando o fornecimento material de construção, elétrica, hidráulica, materiais e prestação de serviços de serralheria, para atender as necessidades da prefeitura e suas secretárias municipais, para reparos e pequenas reformas que são executadas no município e comunidades, de forma parcelada, conforme Termo de Referência – Anexo I, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

1. DAS PRELIMINARES:

Recursos de Impugnações, apresentados tempestivamente pelas empresas **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0002-62, sediada na Rua Luiz Alberto Corbellini, nº 131, São Cristóvão, CEP 88509-286, Lages (SC) e **BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede na cidade de Itá/SC, à Rua 54, nº 102, Bairro Mirante, CEP 89760-000, inscrição no CNPJ/MF sob nº 49.389.734/0001-01, contra termos do edital de licitação.



DR.

CHARLES CORRÊA DE AGUIAR

OAB/MG 160.570

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

As empresas impugnantes alegam, resumidamente, prazo de entrega dos produtos exíguos, o que afetaria o princípio da competitividade no certame.

3. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações são tempestivas e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidas.

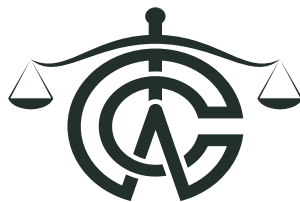
4. DO MÉRITO

A alegação de que o prazo de entrega previsto no edital seria exíguo não merece prosperar.

Em relação à legalidade do prazo de entrega estipulado no Edital, quanto à sua compatibilidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade verifica-se que, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra princípios que regem a Administração Pública, entre eles, a competitividade, a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade.

O respeito a esses princípios deve ser observado em todos os atos administrativos, inclusive nas licitações. No entanto, deve-se ponderar que a definição do prazo de entrega é prerrogativa da Administração, e a escolha de um prazo mais curto pode ter como objetivo garantir a celeridade e a eficiência na execução do contrato, tendo em vista a urgência e a necessidade de atender prontamente às demandas públicas.

Nesse sentido, verifica-se que o referido prazo estipulado no Edital fora fixado de acordo com base em Estudo Técnico Preliminar, necessidade administrativa devidamente justificada e, por fim, práticas de mercado para objetos similares havendo, portanto, razões técnicas pela manutenção do prazo na forma indicada.



DR.

CHARLES CORRÊA DE AGUIAR

OAB/MG 160.570

Ademais, o prazo estabelecido não se mostra inviável, sendo compatível com a capacidade operacional de fornecedores do ramo, não havendo restrição indevida à competitividade. Além disso, importante destacar que ampliar indevidamente o prazo de entrega poderia comprometer o atendimento da necessidade administrativa, podendo gerar prejuízos à continuidade do serviço público.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou vantajosidade.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos das impugnações por serem tempestivas, porém, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as condições do edital, inclusive quanto ao prazo de entrega estipulado decidindo pela continuidade do processo por não haver restrição de competitividade, bem como, não ferir os demais princípios da Lei 14.133/21.

São João da Ponte (MG), 22 de abril de 2026.

Charles Corrêa de Aguiar
Assessor Jurídico do Setor de Licitações
OAB nº 160.570